



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 203/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 27/3/2003

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002352/2002 AI N.º 2/200205072

RECORRENTE: TRANSPORTADORA TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: TRÂNSITO - MERCADORIA EM SITUÇÃO FISCAL IRREGULAR. INTIMAÇÃO INSUFICIENTE. **Nulidade da decisão singular – retorno do processo para nova intimação.** Recurso voluntário provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de transporte de mercadoria em situação fiscal irregular, porque acompanhada de documento fiscal considerado inidôneo, por conter declarações inexatas no que se refere à discriminação dos produtos.

Anexa a documentação fiscal que serviu de base à atuação.

Intimada por edital, a empresa não apresentou de defesa no prazo regulamentar, sendo lavrado o termo de revelia de fls. 19.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

Às fls. 32/33, a empresa interpõe recurso, argüindo que não tomara conhecimento do teor do *decisum*, razão porque solicita nova intimação com reabertura do prazo para recurso, oportunidade em que alega cerceamento do direito de defesa.

ch

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento e desprovemento do voluntário, para que se confirme a decisão recorrida de procedência da autuação.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se de auto de infração lavrado no trânsito de mercadoria, sob a acusação de transporte com documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas.

Intimada da decisão de primeira instância, a empresa interpôs recurso voluntário arguindo cerceamento de direito de defesa, sob o argumento de não haver tomado conhecimento do teor da aludida decisão.

Em que pese à fundamentação expendida pelo nobre consultor tributário, creio que assiste razão à recorrente quanto ao cerceamento do direito de defesa suscitado, não pelas razões contidas no recurso, e sim por falha na intimação relativa ao próprio auto de infração. Vejamos.

A empresa foi intimada por Edital (documento de fls. 18) – afixado no Núcleo de Execução em Brejo Santo, consoante determina a legislação processual vigente, visto que a intimação por Carta não se efetivara.

É de se ver, contudo, que a intimação formalizada por Carta não se concretizara em face da indicação incorreta do destinatário, uma vez que no Aviso de Recebimento respectivo consta o endereço da autuada como sendo RUA THIAGO, 04 – CEP 07.223-141 – CIDADE INOL – SP ; enquanto o endereço correto é RUA THIAGO, Nº4 – CUMBICA – CEP 72.231-070 – GUARULHOS-SP (endereço constante do auto de infração).

Ressalte-se, por oportuno, que a intimação relativa ao resultado do julgamento singular foi devidamente encaminhada ao endereço da autuada, razão do recurso interposto dentro do prazo regulamentar.

Vê-se, portanto, que a intimação do auto de infração – realizada como fora, com indicação equivocada do endereço – não teve a eficácia necessária para dar ensejo ao Edital expedido pelo Núcleo de Execução de Brejo Santo.

Ante tais considerações, conclui-se que o julgamento singular foi prolatado com cerceamento do direito de defesa.



Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para, em grau de preliminar anular todos os atos processuais a partir da intimação de fls. 10/11, inclusive julgamento de primeira instância, retornando-se o processo para nova intimação, com reabertura do prazo respectivo e demais direitos a ele inerentes.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORATIVA TRANSPORTE LTDA. e, recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, anular todos os atos processuais a partir da intimação de fls. 10/11, inclusive julgamento de primeira instância, retornando-se o processo para nova intimação, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio do ano 2.003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

José Mirtônio Coraeres de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO